



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.534 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a redação da Lei Estadual nº 9.109/2009, de 29 de dezembro de 2009 e seus anexos, que dispõem sobre custas e emolumentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos à Lei nº 9.109/2009, de 29 de dezembro de 2009, o art. 3º-A, e seus §§ 1º e 2º; o art. 3º-B; o art. 11-A e parágrafo único; o § 3º ao art. 12; os incisos X e XI ao art. 13; o art. 13-A e seus §§ 1º e 2º; os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 14; o art. 14-A; o art. 14-B e parágrafo único; o art. 17-A; o § 3º ao art. 21; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 27, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - Nos protestos de Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública, os emolumentos previstos na Tabela XVII desta Lei serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou na data do pedido de cancelamento do protesto, observados os valores vigentes a pedido do ato elisivo ou do pedido de cancelamento.

§ 1º - Não serão devidos emolumentos, taxas nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quanto esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º - O pagamento e o parcelamento da dívida crédito após o envio da Certidão da Dívida Ativa para o protesto não eximem o devedor do pagamento dos emolumentos e das despesas do protesto.

Art. 3º-B - Quando as custas processuais e taxa judiciária forem apresentadas a protesto, bem como, quando o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, o recolhimento dos emolumentos e custas cartorárias será diferido para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

Art. 11-A - Para o cálculo de custas judiciais será considerado o valor da causa atualizado ao momento do lançamento.

Parágrafo único - Poderá o magistrado de ofício alterar o valor da causa ou a parte solicitar com o devido instrumento, em conformidade com o Código de Processo Civil.

Art. 12 - (...)

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 3º - Deverá ser fixado selo judicial oneroso nos Alvarás expedidos em favor de advogado, mesmo que esteja representando parte beneficiária da justiça gratuita.

Art. 13 - (...)

(...)

X - o Ministério Público Estadual nos atos referentes às suas atribuições (primárias ou institucionais no âmbito administrativo e jurisdicional, exceto no interesse secundário ou econômico);

XI - a Defensoria Pública Estadual nos atos referentes às suas atribuições (primárias ou institucionais no âmbito administrativo e jurisdicional, exceto no interesse secundário ou econômico);

Art. 13-A - Será suspenso o pagamento dos emolumentos do beneficiário da justiça gratuita, em conformidade com § 1º, IX e § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º do art. 98 do CPC.

§ 2º - Revogado o benefício da justiça gratuita, a parte arcará com as despesas com emolumentos que, por conta dele, tiver deixado de adiantar.

Art. 14 - (...)

(...)

§ 3º - Na Justiça de 1º Grau, o recolhimento antecipado das custas que trata o § 1º corresponderão aos itens constantes nas tabelas IV (Processos Cíveis) ou V (Processos Criminais) dependendo da natureza da ação, acrescidos das tabelas VI (Distribuição) e VII (Contadoria).

§ 4º - Na Justiça de 2º Grau, o recolhimento antecipado das custas que trata o § 1º corresponderão aos itens constantes nas tabelas I (Área Cível) ou II (Área Criminal), dependendo de sua natureza, acrescidos das tabelas III (Distribuição) e VII (Contadoria).

§ 5º - Também serão acrescidos, quando do recolhimento antecipado das custas, os itens da tabela XI (Oficial de Justiça) e/ou expedição de carta com Aviso de Recebimento, além de outras providências, casos solicitadas na petição inicial.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 14-A - O fato gerador das custas judiciais finais e iniciais, caso ainda não recolhidas, será o trânsito em julgado da sentença, devendo ser utilizada a tabela de custas do ano vigente.

Art. 14-B - Será suspenso o pagamento do adiantamento das custas, inclusive o preparo, do beneficiário da justiça gratuita, em conformidade com o Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Deverá ser observada a possibilidade de redução de percentual, de parcelamento e da gratuidade a ser concedida para determinados atos judiciais antes de se conceder a gratuidade integral.

Art. 17-A - Revogado o benefício da justiça gratuita, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar. Em caso de má-fé, a parte poderá ser condenada a pagar até o décuplo do valor a título de multa, que será revertida em benefício do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ e poderá ser inscrita em dívida ativa do Estado.

Art. 21 - (...)

(...)

§ 3º - Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Art. 27 - (...)

(...)

§ 1º - A fiscalização a que se refere o caput deste artigo, será realizada in loco ou através de meio eletrônico.

§ 2º - Verificando-se irregularidades na cobrança dos emolumentos, bem como o não recolhimento da taxa de fiscalização ao FERJ, o notário será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-las ou apresentar defesa escrita.

§ 3º - Não sanadas as irregularidades apontadas no parágrafo anterior; instaurar-se-á processo administrativo disciplinar.

§ 4º - Apresentada a defesa e não acolhidos os argumentos nela esposados, conceder-se-á ao notário, o prazo de 05 (cinco) dias, para sanar as irregularidades, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 5º - A responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior, é única e exclusiva do notário ou do registrador, titular ou interino que deu fé pública ao ato da serventia."

Art. 2º - Ficam alterados os itens 1.3, 1.5, 1.12 e 1.24.1 da tabela I; o item 2.1.3 da tabela II; o item 3.4.1 da tabela III; os itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.18.1 e 4.22 da tabela IV; o item 5.5 da tabela V; o item 6.2 da tabela VI, os itens 13.1, 13.2, 13.7, 13.8 e 13.9.2 da tabela XIII; os itens 14.1, 14.b e 14.3.4 da tabela XIV; os itens 15.1, 15.3, 15.9, 15.12, 15.12.1 e 15.12.2 da tabela XV, e os itens 16.2, 16.3, 16.4, 16.13, 16.13.1, 16.13.2, 16.14, 16.14.1, 16.14.2, 16.19 e 16.23 da tabela XVI, anexas à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, conforme os quadros anexos.

Art. 3º - Ficam acrescentados o item 4.24 da tabela IV; os itens 10.8, 10.8.1, 10.8.2 e 10.8.3 da tabela X; os itens 13.14.3, 13.17.4, 13.19, 13.20, 13.21, 13.21.1, 13.21.2, 13.21.3, 13.22 e 13.23 da tabela XIII; itens 14.1.9, 14.1.10, 14.5.4, 14.7 e 14.8 da tabela XIV; itens 15.8.3, 15.13 e 15.14 da tabela XV; 16.14.3, 16.14.4, 16.26.1, 16.27.1, 16.34, 16.35, 16.36 e 16.37 da tabela XVI; itens 17.9 e 17.10 da tabela XVII e a tabela XVIII, anexas à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, conforme os quadros anexos.

Art. 4º - Esta Lei Ordinária entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE
NOVEMBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXOS

TABELA I DA JUSTIÇA DE 2º GRAU – ÁREA CÍVEL		
Cód. Lei	ATOS	CUSTAS R\$
1.3	Outros recursos oriundos do 1º Grau ou interpostos para os tribunais superiores, com exceção do agravo do art. 1.042, § 2º, do CPC 2015, que independe de custas	R\$ 89,00
1.5	Embargos Infringentes – REVOGADO -CPC 2015	R\$ 44,50
1.12	Tutela provisória (com base no valor da causa) serão os mesmos do item 1.6.	
1.24.1	O porte de remessa de recursos para os tribunais superiores será cobrado de acordo com ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça, salvo se enviado por meio eletrônico, neste caso as custas não serão devidas.	

TABELA II DA JUSTIÇA DE 2º GRAU – ÁREA CRIMINAL		
2.1	Recursos oriundos do 1º Grau:	
2.1.3	Recursos interpostos para os tribunais superiores – Ação Penal Privada	R\$ 44,50

TABELA III DA JUSTIÇA DE 2º GRAU – ATOS DIVERSOS		
3.4.1	Alvará para liberação de requisições de pequeno valor será de	R\$ 29,60

TABELA IV DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – PROCESSOS CÍVEIS		
4.1	Processos de procedimento comum (com base no valor da causa):	
4.1.1	Até R\$ 2.000,00	R\$ 74,10
4.1.2	De R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 96,30
4.1.3	De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.500,00	R\$ 140,90
4.1.4	De R\$ 4.500,01 a R\$ 6.750,00	R\$ 207,60
4.1.5	De R\$ 6.750,01 a R\$ 10.025,00	R\$ 311,60
4.1.6	De R\$ 10.025,01 a R\$ 15.187, 50	R\$ 474,70
4.1.7	De R\$ 15.187, 51 a R\$ 22.781, 25	R\$ 704,70
4.1.8	De R\$ 22.781,26 a R\$ 34.171,87	R\$ 1.053,10
4.1.9	De R\$ 34.171,88 a R\$ 51.257,81	R\$ 1.587,10
4.1.10	De R\$ 51.257, 82 a R\$ 76.886,72	R\$ 2.373,30



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

4.1.11	De R\$ 76. 886,73 a R\$ 115.330,08	R\$ 3.567,40
4.1.12	De R\$ 115.330,09 a R\$ 172.995,13	R\$ 5.347,10
4.1.13	De R\$ 172.995,14 a R\$ 499.999,99	R\$ 7.342,20
4.1.14	Acima de R\$ 499.999,99	R\$ 9.537,40
4.2	Processos de procedimento especial de jurisdição contenciosa do Código de Processo Civil ou dos Juizados Especiais Cíveis (com base no valor da causa):	
4.2.1	Até R\$ 2.000,00	R\$ 44,50
4.2.2	De R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 59,40
4.2.3	De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.500,00	R\$ 89,00
4.2.4	De R\$ 4.500,01 a R\$ 6.750,00	R\$ 126,20
4.2.5	De R\$ 6.750,01 a R\$ 10.025,00	R\$ 192,80
4.2.6	De R\$ 10.025,01 a R\$ 15.187, 50	R\$ 281,80
4.2.7	De R\$ 15.187, 51 a R\$ 22.781, 25	R\$ 422,90
4.2.8	De R\$ 22.781,26 a R\$ 34.171,87	R\$ 637,70
4.2.9	De R\$ 34.171,88 a R\$ 51.257,81	R\$ 949,10
4.2.10	De R\$ 51.257, 82 a R\$ 76.886,72	R\$ 1.423,90
4.2.11	De R\$ 76. 886,73 a R\$ 115.330,08	R\$ 2.135,80
4.2.12	De R\$ 115.330,09 a R\$ 172.995,13	R\$ 3.211,40
4.2.13	Acima de R\$ 172.995,13	R\$ 4.405,30
4.4	Tutela provisória (com base no valor da causa) serão os mesmos do item 4.1.	
4.18	Recursos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis às Turmas Recursais, além das custas do processo e do disposto no item 4.19.	R\$ 89,00
4.18.1	Recursos oriundos dos Juizados Especiais para o Supremo Tribunal Federal além das custas do item 1.3, obedecerão as tabelas desse Tribunal, além do porte de remessa, que se enviado por meio eletrônico, as custas não serão devidas.	
4.22	As custas de cópia de documentos processuais, bem como a citação e intimação eletrônicas, serão disciplinadas através de ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.	
4.24	As custas dos processos resolvidos por conciliação prévia do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão serão cobradas de acordo com o procedimento, sendo reduzidas em cinquenta por cento.	



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**TABELA V
DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – PROCESSOS CRIMINAIS**

5.5	As custas de cópia de documentos processuais, bem como as citações e intimações eletrônicas, serão disciplinadas através de ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.	
-----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

**TABELA VI
DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – DA SECRETARIA JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO**

6.2	Desarquivamento de processo.	R\$ 29,60
-----	------------------------------	-----------

**TABELA X
DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – DA SECRETARIA JUDICIAL DO DEPÓSITO PÚBLICO**

10.8	Do depósito e guarda de veículos automotores, por dia:	
10.8.1	Veículos de duas rodas (motos) – por dia	R\$ 10,00
10.8.2	Veículos até 8 lugares – por dia	R\$ 30,00
10.8.3	Veículos com mais de 8 lugares, caminhão e carreta – por dia	R\$ 50,00

**TABELA XIII
DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – DOS ATOS DOS TABELIONATOS DE NOTAS**

Cód. Lei	ATOS	EMOLUMENTOS	FERC	TOTAL
13.1	Escritura Pública com fornecimento do primeiro traslado (com base no valor do ato):			
13.1.1	Ate R\$ 7.800,00	R\$ 115,60	R\$ 3,50	R\$ 119,10
13.1.2	De R\$ 7.800,01 a R\$ 9.750,00	R\$ 130,60	R\$ 3,90	R\$ 134,50
13.1.3	De R\$ 9.750,01 a R\$ 12.187,50	R\$ 163,20	R\$ 4,90	R\$ 168,10



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

13.1.4	De R\$ 12.187,51 a R\$ 15.234,37	R\$ 203,20	R\$ 6,10	R\$ 209,30
13.1.5	De R\$ 15.234,38 a R\$ 19.042,96	R\$ 253,60	R\$ 7,60	R\$ 261,20
13.1.6	De R\$ 19.042,97 a R\$ 23.803,71	R\$ 317,40	R\$ 9,50	R\$ 326,90
13.1.7	De R\$ 23.803,72 a R\$ 29.754,63	R\$ 397,50	R\$ 11,90	R\$ 409,40
13.1.8	De R\$ 29.754,64 a R\$ 37.193,28	R\$ 496,90	R\$ 14,90	R\$ 511,80
13.1.9	De R\$ 37.193,29 a R\$ 46.491,60	R\$ 620,10	R\$ 18,60	R\$ 638,70
13.1.10	De R\$ 46.491,61 a R\$ 58.114,50	R\$ 775,80	R\$ 23,30	R\$ 799,10
13.1.11	De R\$ 58.114,51 a R\$ 72.643,12	R\$ 970,20	R\$ 29,10	R\$ 999,30
13.1.12	De R\$ 72.643,13 a R\$ 90.803,90	R\$ 1.211,80	R\$ 36,40	R\$ 1.248,20
13.1.13	De R\$ 90.803,91 a R\$ 113.504,88	R\$ 1.516,00	R\$ 45,50	R\$ 1.561,50
13.1.14	De R\$ 113.504,89 a R\$ 141.881,10	R\$ 1.894,30	R\$ 56,80	R\$ 1.951,10
13.1.15	De R\$ 141.881,11 a R\$ 177.351,37	R\$ 2.367,30	R\$ 71,00	R\$ 2.438,30
13.1.16	De R\$ 177.351,38 a R\$ 221.689,21	R\$ 2.959,10	R\$ 88,80	R\$ 3.047,90
13.1.17	De R\$ 221.689,22 a R\$ 277.111,51	R\$ 3.699,40	R\$ 111,00	R\$ 3.810,40
13.1.18	De R\$ 277.111,52 a R\$ 346.389,40	R\$ 4.624,80	R\$ 138,70	R\$ 4.763,50
13.1.19	De R\$ 346.389,41 a R\$ 432.986,76	R\$ 5.780,40	R\$ 173,40	R\$ 5.953,80
13.1.20	De R\$ 432.986,77 a R\$ 541.233,46	R\$ 7.225,10	R\$ 216,80	R\$ 7.441,90
13.1.21	De R\$ 541.233,47 a R\$ 676.541,83	R\$ 9.031,70	R\$ 271,00	R\$ 9.302,70
13.1.22	Acima de R\$ 676.541,83	R\$ 9.537,40	R\$ 286,10	R\$ 9.823,50
13.2	Escritura Pública com fornecimento do primeiro traslado, sem valor econômico.	R\$ 173,60	R\$ 5,20	R\$ 178,80
13.7	Escritura de separação, divórcio e extinção de união estável sem bens a partilhar	R\$ 103,90	R\$ 3,10	R\$ 107,00
13.8	Escritura de separação, divórcio, extinção de união estável, partilha e inventário, os emolumentos são os mesmos do item 13.1 com base no valor dos bens.			
13.9	Procurações, incluindo o primeiro traslado, figurando apenas uma pessoa ou casal como outorgante:			
13.9.1	Em causa própria, as custas serão as mesmas do item 13.1, reduzidas em cinquenta por cento.			
13.9.2	Procuração outorgada com poderes específicos para assinatura de contrato com instituição financeira para obtenção de empréstimo junto a Programas de Agricultura Familiar, para Programas de Assistência do Governo e para fins previdenciários.	R\$ 22,20	R\$ 0,70	R\$ 22,90
13.14	Atas Notariais:			
13.14.1	Pela primeira folha	R\$ 148,50	R\$ 4,50	R\$ 153,00



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

13.14.2	Por folha que exceder	R\$ 74,10	R\$ 2,20	R\$ 76,30
13.14.3	Com conteúdo econômico serão cobrados os emolumentos do item 13.1 reduzidos em 50%;			
13.17.4	Tratando-se de reconhecimento em documento com conteúdo financeiro	R\$ 11,00	0,33	11,33
13.18	Autenticação de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico, por página	R\$ 3,80	R\$ 0,10	R\$ 3,90
13.19	Escritura completa de Conciliação e Mediação sem valor econômico, compreendendo todos os atos necessários inclusive o fornecimento do primeiro traslado, os emolumentos serão os mesmos do item 13.2.			
13.20	Escritura completa de Conciliação e Mediação com valor econômico, compreendendo todos os atos necessários inclusive o fornecimento do primeiro traslado, os emolumentos serão os mesmos do item 13.1 com base no valor do ato.			
13.21	Diligência quando o ato notarial for celebrado fora da serventia, na zona urbana: serão devidos os mesmos emolumentos do item 14.1.3;			
13.21.1	Diligência quando o ato notarial for celebrado fora da serventia, na zona rural: serão devidos os mesmos emolumentos do item 14.1.4;			
13.21.2	Diligência para cientificação de parte interessada nos processos de conciliação e mediação extrajudiciais, por parte interessada: serão devidos os mesmos emolumentos do item 15.8.1;			
13.21.3	Diligência realizada dentro da serventia para autenticação de documento oriundo da internet, além dos emolumentos devidos pela autenticação: serão devidos os mesmos emolumentos do item 13.18;			
13.22	Comunicação eletrônica de transferência de veículo os emolumentos serão os do item 13.13.1.			
13.23	Apostila de Haia - legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em Países partes da Convenção – os emolumentos serão os mesmos do item 13.9.3.			



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA XIV				
DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DOS ATOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS				
14.1	Casamento:			
14.1.1	Habilitação e registro, lavratura de assento de casamento, inclusive o religioso com efeitos civis, e conversão de união estável em casamento, compreendendo todas as despesas, exceto com editais e certidão.	R\$ 134,80	R\$ 4,00	R\$ 138,80
14.1.9	Registro de casamento nuncupativo.	R\$ 66,50	R\$ 2,00	R\$ 68,50
14.1.10	Publicação de edital de proclamas na imprensa quando necessário.	R\$ 33,30	R\$ 1,00	R\$ 34,30
14.a	Registro de nascimento, bem como pela primeira certidão respectiva. Isento. (Incluído pela Lei n° 9.490, de 04/11/11)			
14.b	Registro de nascimento realizado pelas Centrais ou Postos de Registro mantidos pelo poder público, bem como pela primeira certidão respectiva. Isento. (Incluído pela Lei n° 9.490, de 04/11/11)			
14.3	Das transcrições:			
14.3.1	Transcrição de assento de nascimento, casamento e óbito ocorridos no exterior	R\$ 29,60	R\$ 0,90	R\$ 30,50
14.3.2	Transcrição de termo de opção pela nacionalidade brasileira	R\$ 38,50	R\$ 1,20	R\$ 39,70
14.3.3	Retificação, restauração ou cancelamento de registro, qualquer que seja a causa e alteração de patronímico familiar. (Alterado pela Lei n° 9.490, de 04/11/11)	R\$ 38,50	R\$ 1,20	R\$ 39,70
14.3.4	Procedimento de adoção e reconhecimento de filho.	R\$ 48,90	R\$ 1,50	R\$ 50,40
14.5	Das certidões:			
14.5.1	Com uma folha	R\$ 29,60	R\$ 0,90	R\$ 30,50
14.5.2	Por folha acrescida além da primeira, mais	R\$ 6,00	R\$ 0,20	R\$ 6,20
14.5.3	Por pessoa acrescida na certidão, que não sejam marido e mulher, representante e representado, mais	R\$ 6,00	R\$ 0,20	R\$ 6,20
14.5.4	Reduzida com papel de segurança	R\$ 29,60	R\$ 0,90	R\$ 30,50
14.7	Anotação feita no próprio cartório ou mediante comunicação, além do porte postal.	R\$ 3,70	R\$ 0,11	R\$ 3,81
14.8	Registro de união estável	R\$ 66,50	R\$ 2,00	R\$ 68,50



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA XV DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DOS ATOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS				
15.1	Registro completo com as anotações e remissões de contrato, título ou documento com valor econômico declarado, traslado na íntegra ou por extrato conforme requerido (sobre o valor declarado):			
15.1.1	Até R\$ 7.057,14	R\$ 72,70	R\$ 2,20	R\$ 74,90
15.1.2	De R\$ 7.057,15 a R\$ 8.821,42	R\$ 83,20	R\$ 2,50	R\$ 85,70
15.1.3	De R\$ 8.821,43 a R\$ 11.026,78	R\$ 103,90	R\$ 3,10	R\$ 107,00
15.1.4	De R\$ 11.026,79 a R\$ 13.783,48	R\$ 129,10	R\$ 3,90	R\$ 133,00
15.1.5	De R\$ 13.783,49 a R\$ 17.229,35	R\$ 161,70	R\$ 4,90	R\$ 166,60
15.1.6	De R\$ 17.229,36 a R\$ 21.536,68	R\$ 201,70	R\$ 6,10	R\$ 207,80
15.1.7	De R\$ 21.536,69 a R\$ 26.920,85	R\$ 252,10	R\$ 7,60	R\$ 259,70
15.1.8	De R\$ 26.920,86 a R\$ 33.651,06	R\$ 314,50	R\$ 9,40	R\$ 323,90
15.1.9	De R\$ 33.651,07 a R\$ 42.063,82	R\$ 393,10	R\$ 11,80	R\$ 404,90
15.1.10	De R\$ 42.063,83 a R\$ 52.579,77	R\$ 490,80	R\$ 14,70	R\$ 505,50
15.1.11	De R\$ 52.579,78 a R\$ 65.724,72	R\$ 614,10	R\$ 18,40	R\$ 632,50
15.1.12	De R\$ 65.724,73 a R\$ 82.155,90	R\$ 768,20	R\$ 23,00	R\$ 791,20
15.1.13	De R\$ 82.155,91 a R\$ 102.694,87	R\$ 959,70	R\$ 28,80	R\$ 988,50
15.1.14	De R\$ 102.694,88 a R\$ 128.368,59	R\$ 1.199,90	R\$ 36,00	R\$ 1.235,90
15.1.15	De R\$ 128.368,60 a R\$ 160.460,75	R\$ 1.499,60	R\$ 45,00	R\$ 1.544,60
15.1.16	De R\$ 160.460,76 a R\$ 200.575,95	R\$ 1.874,80	R\$ 56,20	R\$ 1.931,00
15.1.17	De R\$ 200.575,96 a R\$ 250.719,95	R\$ 2.342,10	R\$ 70,30	R\$ 2.412,40
15.1.18	De R\$ 250.719,96 a R\$ 313.399,95	R\$ 2.928,10	R\$ 87,80	R\$ 3.015,90
15.1.19	De R\$ 313.399,96 a R\$ 391.749,94	R\$ 3.660,70	R\$ 109,80	R\$ 3.770,50
15.1.20	De R\$ 391.749,95 a R\$ 489.687,42	R\$ 4.575,80	R\$ 137,30	R\$ 4.713,10
15.1.21	De R\$ 489.687,43 a R\$ 612.109,28	R\$ 5.719,50	R\$ 171,60	R\$ 5.891,10
15.1.22	De R\$ 612.109,29 a R\$ 765.136,60	R\$ 7.149,40	R\$ 214,50	R\$ 7.363,90
15.1.23	De R\$ 765.136,61 a R\$ 956.420,75	R\$ 8.936,70	R\$ 268,10	R\$ 9.204,80
15.1.24	Acima de R\$ 956.420,75	R\$ 9.537,40	R\$ 286,10	R\$ 9.823,50
15.3	Registro de título, contrato ou documento sem valor econômico, traslado na íntegra ou por extrato conforme requerido:			
15.8	Registro para fins de notificação extrajudicial, por destinatário. (Alterado pela Lei nº 9.490, de 04/11/11)	R\$ 45,20	R\$ 1,40	R\$ 46,60
15.8.1	Diligência para notificação extrajudicial, por destinatário. (Incluído pela Lei nº 9.490, de 04/11/11)	R\$ 19,30	R\$ 0,60	R\$ 19,90
15.8.2	Certidão à margem do registro, por destinatário. (Incluído pela Lei nº 9.490, de 04/11/11)	R\$ 29,60	R\$ 0,90	R\$ 30,50
15.8.3	Por folha que exceder a uma no registro do item 15.8	R\$ 6,00	R\$ 0,20	R\$ 6,20
15.9	Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, sem valor patrimonial:			



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

15.9.1	Pela primeira folha	R\$ 56,30	R\$ 1,70	R\$ 58,00
15.9.2	Por folha que exceder	R\$ 11,80	R\$ 0,40	R\$ 12,20
15.12	No registro do contrato de aluguel ou arrendamento os emolumentos serão os do item 15.1:			
15.12.1	Se o contrato de aluguel ou arrendamento for por período inferior a doze meses, a base de cálculo dos emolumentos será igual a soma de todas as mensalidades.			
15.12.2	Se o contrato de aluguel ou arrendamento for por período igual ou superior a doze meses ou ainda por prazo indeterminado, a base de cálculo será a soma de doze meses de aluguel.			
15.13	Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, com valor patrimonial, incluindo a certidão, os emolumentos serão os mesmos do item 15.1 e subitens 15.1.1 a 15.1.24, reduzidos em cinquenta por cento, com base no valor do ato.			
15.14	Registro do recibo de transferência de propriedade de veículo do DETRAN, os emolumentos serão os do item 15.3.1.			

TABELA XVI				
DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – DOS ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS				
16.2	Matricula de imóveis no Registro Geral.	R\$ 56,30	R\$ 1,70	R\$ 58,00
16.3	Registros de atos com valor declarado:			
16.3.1	Ate R\$ 5.200,00	R\$ 77,20	R\$ 2,30	R\$ 79,50
16.3.2	De R\$ 5.200,01 a R\$ 6.500,00	R\$ 87,40	R\$ 2,60	R\$ 90,00
16.3.3	De R\$ 6.500,01 a R\$ 8.125,00	R\$ 108,40	R\$ 3,30	R\$ 111,70
16.3.4	De R\$ 8.125,01 a R\$ 10.156,25	R\$ 134,80	R\$ 4,00	R\$ 138,80
16.3.5	De R\$ 10.156,26 a R\$ 12.695,31	R\$ 169,10	R\$ 5,10	R\$ 174,20
16.3.6	De R\$ 12.695,32 a R\$ 15.869,13	R\$ 212,20	R\$ 6,40	R\$ 218,60
16.3.7	De R\$ 15.869,14 a R\$ 19.836,41	R\$ 265,60	R\$ 8,00	R\$ 273,60
16.3.8	De R\$ 19.836,42 a R\$ 24.795,51	R\$ 330,80	R\$ 9,90	R\$ 340,70
16.3.9	De R\$ 24.795,52 a R\$ 30.994,39	R\$ 413,80	R\$ 12,40	R\$ 426,20
16.3.10	De R\$ 30.994,40 a R\$ 38.742,98	R\$ 517,80	R\$ 15,50	R\$ 533,30
16.3.11	De R\$ 38.742,99 a 48.428,72	R\$ 646,70	R\$ 19,40	R\$ 666,10
16.3.12	De R\$ 48.428,73 a 60.535,90	R\$ 808,40	R\$ 24,30	R\$ 832,70
16.3.13	De R\$ 60.535,91 a R\$ 75.669,87	R\$ 1.010,20	R\$ 30,30	R\$ 1.040,50
16.3.14	De R\$ 75.669,88 a R\$ 94.587,33	R\$ 1.262,30	R\$ 37,90	R\$ 1.300,20
16.3.15	De R\$ 94.587,34 a R\$ 118.234,16	R\$ 1.578,20	R\$ 47,30	R\$ 1.625,50
16.3.16	De R\$ 118.234,17 a R\$ 147.792,71	R\$ 1.972,80	R\$ 59,20	R\$ 2.032,00
16.3.17	De R\$ 147.792,72 a R\$ 184.740,89	R\$ 2.466,80	R\$ 74,00	R\$ 2.540,80
16.3.18	De R\$ 184.740,90 a R\$ 230.926,11	R\$ 3.082,20	R\$ 92,50	R\$ 3.174,70



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

16.3.19	De R\$ 230.926,12 a R\$ 288.657,64	R\$ 3.853,40	R\$ 115,60	R\$ 3.969,00
16.3.20	De R\$ 288.657,65 a R\$ 360.822,05	R\$ 4.816,30	R\$ 144,50	R\$ 4.960,80
16.3.21	De R\$ 360.822,06 a R\$ 451.027,56	R\$ 6.020,60	R\$ 180,60	R\$ 6.201,20
16.3.22	De R\$ 451.027,57 a R\$ 563.784,45	R\$ 7.526,10	R\$ 225,80	R\$ 7.751,90
16.3.23	De R\$ 563.784,46 a R\$ 704.730,57	R\$ 9.408,40	R\$ 282,30	R\$ 9.690,70
16.3.24	Acima de R\$ 704.730,57	R\$ 9.537,40	R\$ 286,10	R\$ 9.823,50
16.3.25	Os emolumentos do registro do contrato de promessa de compra e venda serão os mesmos do item 16.3, reduzidos em cinquenta por cento.			
16.4	Registro de atos sem valor declarado.	R\$ 59,40	R\$ 1,80	R\$ 61,20
16.13	Pelo registro de cédula de crédito rural, do produto rural e demais nominadas rurais no livro 3 do Registro de Imóveis, conforme Lei de Registros Públicos, os emolumentos serão os mesmos do item 16.9.			
16.13.1	Por cada registro de cédula de crédito rural, do produto rural e demais nominadas rurais e/ou gravame decorrente no livro 2 do Registro de imóveis, os emolumentos serão os mesmos do item 16.9.			
16.13.2	As averbações das cédulas rurais e de produto rural, e as demais nominadas rurais, os emolumentos serão os mesmos do item 16.11.			
16.14	Pelo registro de cédula de crédito industrial e de crédito à exportação que não sejam nominadas rurais, no livro 3 de Registro de Imóveis, conforme Lei de Registros Públicos, os emolumentos serão os mesmos do item 16.3.			
16.14.1	Pelo registro da cédula de crédito industrial e de crédito a exportação, que não sejam nominadas rurais e/ou gravame decorrente no livro 2 do Registro de Imóveis, conforme Lei de Registros Públicos, os emolumentos serão os mesmos do item 16.3.			
16.14.2	Pelo registro de cédula de crédito comercial e de crédito bancário que não sejam de natureza rural e/ou gravame decorrente do livro 2 de Registro de Imóveis, conforme Lei de Registros Públicos, os emolumentos serão os mesmos do item 16.9.			
16.14.3	Averbação de cédula de crédito industrial e de crédito à exportação e respectivos gravames os emolumentos serão os mesmos do item 16.9.			
16.14.4	Averbação de cédula de crédito comercial e de crédito bancário, e respectivos gravames, os emolumentos serão os mesmos do item 16.11.			
16.19	Serão aplicadas as isenções e reduções de emolumentos previstas na Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009 (redação alterada pela Lei n.º 9.755/2013)			



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

16.19.1	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.19.2	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.19.3	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.20	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.20.1	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.20.2	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.21	Revogado pela Lei n.º 9.755/2013			
16.23	Pela intimação de promissório comprador de imóvel ou qualquer outra intimação em cumprimento de lei ou de determinação judicial inclusive edital	R\$ 29,60	R\$ 0,90	R\$ 30,50
16.26	Considera-se sem valor declarado, entre outros, as averbações referentes a separação judicial e divórcio, casamento, quitação de débito, demolição e unificação de imóveis.			
16.26.1	Considera-se com valor declarado as averbações de aditamento ou renovação de contrato que implique alteração da dívida ou da coisa.			
16.27	O registro de ato será calculado com base no valor declarado ou com base na avaliação oficial da Fazenda Pública, o que for maior ou, ainda, pelo preço de mercado, caso a avaliação não seja exigível ou for com este incompatível. (Alterado pela Lei n.º 9.490, de 04/11/11)			
16.27.1	O valor de mercado do imóvel rural ou urbano compreende o valor da terra nua, acrescido das benfeitorias, acessões e pertenças, ainda que não averbadas - Orientação Informativa.			
16.34	Diligência e condução para prática de serviço externo	R\$ 30,00	R\$ 0,90	R\$ 30,90
16.35	Hipoteca Judiciária, os emolumentos serão os mesmos do item 16.9 de acordo com o valor da condenação, em conformidade com art. 495 do NCPC;			
16.36	Registro do Usucapião Extrajudicial, os emolumentos serão os mesmos do item 16.9.			
16.37	Na hipótese de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, que será enquadrado na tabela 16.9.			



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA XVII DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – DOS ATOS DO TABELIONATO DE PROTESTOS				
17.9	Arquivamento, por página do documento, corresponderá ao valor de uma autenticação, item 13.18 da Tabela XIII.			
17.10	A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário; e, não havendo linha de transporte coletivo regular na comarca ou se o percurso extrapolar o perímetro urbano do Município, ou em cumprimento à intimação em termo administrativo de competência territorial do tabelionato, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor de caráter particular, desde que não ultrapasse a metade do valor da diligência do oficial de justiça.			
TABELA XVIII DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – DOS ATOS DOS TABELIÕES E OFICIAIS DE REGISTROS DE CONTRATOS MARÍTIMOS				
18.1	Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública, com valor declarado, os emolumentos serão os do item 13.1 e subitens 13.1.1 a 13.1.22.			
18.2	Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações, os emolumentos serão os do item 13.2.			
18.3	Escritura declaratória de propriedade, afretamento ou arrendamento, os emolumentos serão os do item 13.2.			
18.4	Pelo registro de atos, contratos e instrumentos, relativos a transações de embarcações, com valor declarado, os emolumentos serão os do item 16.11 e subitens 16.11.1 a 16.11.24.			
18.5	Pelo registro de atos, contratos e instrumentos, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado, os emolumentos serão os do item 16.4.			
18.6	Pela averbação de atos, contratos e instrumentos, relativos a transações de embarcações, com ou sem valor declarado, os emolumentos serão respectivamente dos itens 16.22.1 e 16.22.2.			
18.7	Pela prenotação e respectiva certidão relativos a transações de embarcações, os emolumentos serão os do item 16.1.			
18.8	Pelo cancelamento inclusive buscas e indicações, relativo a transações de embarcações, os emolumentos serão os do item 16.22.2.			
18.9	Certidão ou traslado – os emolumentos serão os do item 13.12 e subitens 13.12.1 a 13.12.3.			
18.10	Busca – os emolumentos serão os do item 13.13 e subitens 13.13.1 a 13.13.9.			
18.11	Reconhecimento de firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo, os emolumentos serão os do item 13.17.2.			
18.12	O tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições relativas aos emolumentos das Tabelas XIII e XVI.			